



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046801-36.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado/apelante FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o Acórdão para ajustar a fundamentação, sem alteração do desfecho, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2.^a Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível n.º 1046801-36.2016.8.26.0053

Apelante/Apelado: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Apelado/Apelante: FRANCISCO PAULO DA SILVA SOBRINHO

Comarca/Vara: SÃO PAULO / 1.^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza prolatora: LILIANE KEYKO HIOKI

VOTO N.º 32.907

Apelação Cível – Policial civil – Aposentadoria especial, com direito à paridade e à integralidade – Revisão dos proventos determinada – Devolução dos autos à Turma julgadora, por determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, para juízo de conformidade, considerando o que restou decidido no RE 1.162.672, Tema 1.019, e no RE 1.486.392, Tema 1.307, da repercussão geral, quanto à paridade, tendo em vista a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 – Paridade remuneratória que tem previsão nos artigos 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979 e 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968 – Fundamentação ajustada, sem alteração no desfecho – Acórdão adequado, com determinação.

Reporto-me aos termos do relatório lançado no acórdão de fls. 392/411, de minha relatoria:

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco Paulo da Silva Sobrinho em face da SPPREV São Paulo Previdência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com integralidade de proventos e paridade remuneratória, observada a última classe ocupada na ativa.

A ação foi julgada parcialmente procedente “tão somente para reconhecer o direito do autor ao recebimento de proventos de aposentadoria com

base na classe em que ele (autor) se encontrar no momento da inativação” (fls. 268/275).

Ambas as partes recorreram, postulando a reforma do julgado (fls. 277/282 e 284/328). Os recursos foram contrariados (fls. 355/374 e 375/385).

Acrescento que o recurso do autor foi provido para julgar procedente a ação para determinar o processamento da aposentadoria especial do autor, com integralidade de proventos e paridade remuneratória, observada a última classe ocupada na ativa, restando desprovido o apelo da ré (fls. 392/411).

Inconformada, a SPPREV interpôs recurso extraordinário (fls. 414/435), que foi contrariado (fls. 442/471).

A D. Presidência desta C. Seção de Direito Público determinou a remessa dos autos para o juízo de conformidade, no que se refere ao entendimento fixado nos Temas 1.019 e 1.307 (item “2” da tese), quanto à paridade, tendo em vista “a superveniência do reposicionamento estampado no IRDR 21 ante o norte trilhado no Tema nº 1.019/STF” (fls. 604/608).

É o relatório.

O acórdão original proferido por esta Câmara comporta adequação parcial quanto aos fundamentos, sem alteração no desfecho da pretensão do autor.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 1.019 da repercussão geral, no qual examinada a controvérsia relativa ao direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade, fixou tese no sentido de que *“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”*.

Já em relação ao tema 1.307, referente ao direito à paridade de policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, a E. Suprema Corte fixou tese no sentido de que *“É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”*.

Seguem adiante as ementas dos julgados

paradigma:

Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade. 1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial. 3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU. 4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais. 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na

redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco” (RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023).

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Aposentadoria especial de policial civil. Direito à paridade com fundamento em lei. Matéria infraconstitucional. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assegurou aposentadoria especial voluntária para policial civil com o direito à integralidade e à paridade remuneratória. Isso sob o fundamento de que todos os servidores que ingressaram antes da EC nº 41/2003 têm direito à integralidade e à paridade, independentemente do cumprimento de regras de transição. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a aposentadoria especial voluntária de policial civil que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/2003 deve ser assegurada com integralidade e paridade, independentemente do atendimento das regras de transição da EC nº 47/2005. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.162.672 (Tema 1.019/RG), fixou tese de repercussão geral dispondo que “o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19”. 4. A jurisprudência do STF afirma, portanto, que a data de ingresso no serviço público é indiferente para a garantia de integralidade e paridade na aposentadoria especial de policial civil. Nos termos do Tema 1.019/RG, a integralidade é assegurada pelo atendimento dos requisitos da LC nº 51/1985, ao passo que a paridade depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. 5. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a previsão de paridade na legislação complementar estadual, contrariando o Tema 1.019/RG. Nulidade. Não cabe ao STF, de todo modo, analisar a existência de direito à paridade em legislação local. Questão restrita à interpretação de norma infraconstitucional. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na

parte conhecida, parcialmente provido para anulação do acórdão recorrido para observância do Tema 1.019/RG. Teses de julgamento: “1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor” (RE 1486392 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 28-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024).

Pois bem.

Conforme consignado por ocasião do julgamento original, a Lei Complementar n.º 51/1985, que *dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal*, foi recepcionada, garantindo-se a aposentadoria especial ao policial civil com observância da regra da integralidade dos proventos.

Por outro lado, quanto ao direito à paridade, impõe-se a adequação da fundamentação constante do acórdão, uma vez que a questão não foi especificamente analisada sob a ótica da legislação estadual. No ponto, é de rigor o reconhecimento do direito à paridade com os servidores da ativa, conforme previsão do artigo 135 da Lei Complementar Estadual n.º 207/1979, o qual, por sua vez, remete ao artigo 232 da Lei Estadual n.º 10.261/1968, *in verbis*:

Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei n.º 141, de 24 de julho de 1969, da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar

n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei n.º 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

Ante o exposto, imperiosa a adequação parcial do acórdão proferido por esta Câmara, de modo a harmonizar a fundamentação com as teses fixadas nos temas 1.019 e 1.307 da repercussão geral.

Nesse sentido, destaca-se o v. acórdão proferido pela C. Turma Especial desta Seção de Direito Público, nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21), que, ao reexaminar a matéria em sede de retratação, alinhou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.307:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento.

TEMA Nº 1.307 DO STF:

"1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;

2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual

pertença o servidor".

O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Civis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade.

**NECESSIDADE DE TRATAMENTO
SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CIVIS
QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03**

Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor.

A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.

Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o

cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art. 232 da Lei 10.261/1968.

Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acordão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial.

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Ressalte-se, por fim, que a Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e a Lei Complementar estadual nº 1.354/2020 preveem expressamente a paridade para aqueles que ingressaram antes da EC nº 41/2003 e cumpriram os requisitos então estabelecidos naqueles diplomas, os quais diverge, em relação aos pressupostos previstos na LC 51/85, apenas quanto à exigência de idade mínima (55 anos), dispensada pela norma federal.

De todo modo, conforme anteriormente ressaltado, a Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários

Públicos do Estado), que detém *status* de lei complementar e é aplicável à espécie, nos termos do artigo 135 da Lei Complementar estadual nº 207/1979, dispôs sobre a paridade no período anterior. Fica, portanto, integrado o acórdão para reconhecer, no âmbito do Estado de São Paulo, a legislação pertinente quanto à paridade.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ajusto a fundamentação do julgamento original desta Câmara, sem alteração no desfecho, remetendo-se os autos à douta Presidência desta Seção de Direito Público, conforme determinado por Sua Excelência na decisão de fls. 604/608.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora